



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)**

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 10. Aos bens de que trata o caput do art. 11-C será aplicável a depreciação integral de que trata o inciso III do art. 17.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a depreciação integral prevista no inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, aos componentes eletrônicos e demais produtos de tecnologias da informação e comunicação (TIC), quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

A medida busca adequar a legislação tributária à realidade da transformação digital. Os bens de TIC caracterizam-se por elevada obsolescência tecnológica, exigindo constante renovação por parte das empresas. A possibilidade de depreciação integral favorece a modernização do parque tecnológico, reduz o custo de capital e incentiva a adoção de soluções inovadoras.

Adicionalmente, a proposta não representa renúncia fiscal descontrolada, mas sim a extensão de um regime já existente, garantindo isonomia em relação a investimentos produtivos tradicionais. Tal incentivo contribui para o aumento da competitividade das empresas brasileiras,



dinamiza a cadeia produtiva de TIC e fomenta empregos qualificados e inovação tecnológica no país.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda se mostra necessária para estimular a transformação digital, fortalecer a competitividade nacional e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

